



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.897 - RS (2014/0211181-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MÁRCIO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, cometido mediante emprego de violência real contra a vítima.

2. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do recorrente, que já respondeu outros processos criminais, inclusive por delitos contra o patrimônio, revelando sua propensão à prática delitiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.897 - RS (2014/0211181-1)

RECORRENTE : MÁRCIO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MÁRCIO MACHADO DE ARAÚJO, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem visada no HC nº 0195206-54.2014.8.21.7000, mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal a que responde pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previstos no art. 312 do Código Processual Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, revogando-se sua constrição antecipada para que possa responder em liberdade ao processo.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.897 - RS (2014/0211181-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 21-4-2014, convertida a segregação em preventiva, e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque tentou subtrair, mediante grave ameaça e emprego de violência real, o aparelho celular da vítima Jéssica Farias Pillati (fl. 79).

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade do acusado, evidenciada pelas circunstâncias do delito, porquanto *"o flagrado, sobre o qual recaem inúmeros delitos e que apresenta antecedentes negativamente valoráveis, abordou pedestre em via pública próximo à guarnição da BM, não se intimidando em proceder à empreitada criminosa que só não fora consumada em face dos gritos da vítima que alertaram os PMs"*, destacando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão (apenso - fl. 5).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido pelo togado, que manteve a constrição antecipada do recorrente *"frente à prova da materialidade e aos indícios de autoria quanto ao grave delito de roubo, para o qual faz-se necessária a violência ou grave ameaça, bem como ante à extensa lista de antecedentes do segregado, o quais denotam uma certa tendência para delitos patrimoniais"* (apenso - fl. 24).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta do delito, destacando que *"o paciente teria, em tese, tentado subtrair o telefone celular da vítima [...], inclusive com ela iniciando embate corporal, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve"* (fl. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou a Corte Estadual, na ocasião, que a medida extrema seria imprescindível também para se evitar a reiteração delitiva, pois *"ainda que não tenha sido acostada ao feito a certidão de antecedentes criminais do paciente, como bem destacado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Antonio Todeschini, com base no princípio da confiança no juízo da origem, plenamente possível usar a decisão segregatória, a qual aponta que o paciente ostenta extensa lista de antecedentes, que denotam uma certa tendência para delitos patrimoniais"* (fl. 28).

Dessa forma, constata-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, fragilizada em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, sendo imprescindível, ainda, para o fim de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se com a prática de novas infrações penais.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Com efeito, o recorrente é acusado da prática de tentativa de roubo em que, mediante violência real e grave ameaça, abordou a vítima em via pública, nas proximidades de uma guarnição da PM, e tentou subtrair seu aparelho celular.

Tem-se que, quando a ofendida verificou a aproximação do acusado, arremessou o celular para longe do local, tendo este começado a agredí-la fisicamente, não tendo sido consumada a empreitada criminosa apenas em razão dos pedidos de socorro da vítima que alertaram os policiais militares que estavam em local próximo.

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime - mediante emprego de grave ameaça e com a utilização de violência real contra a vítima, em plena via pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e próximo a uma guarnição policial - bem evidenciam a periculosidade efetiva do roubador e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta do agente envolvido, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se que, depois de ter usado violência real contra uma das vítimas, para subtrair o seu celular, proferiu ameaças contra ela, quando já se encontrava custodiado pela autoridade policial.

2. Constitui suficiente fundamento para a constrição cautelar a dúvida sobre a identidade do agente. Como se sabe, o art. 313 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 12.403/11, dispõe que "também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." 3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

4. Ordem denegada.

(HC 214.563/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Outrossim, na espécie, a segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 81/91, o recorrente já respondeu outros processos criminais, inclusive por delitos contra o patrimônio, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0211181-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.897 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009422720148210084 01952065420148217000 1952065420148217000 21400004064
70060026432 9422720148210084

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO MACHADO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.